



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

JOANDERSON GARCEZ DA SILVA

CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

DIFERENCIAÇÃO, AFETAÇÃO E PREVENÇÃO

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

JOANDERSON GARCEZ DA SILVA



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

DIFERENCIAÇÃO, AFETAÇÃO E PREVENÇÃO

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Professor Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

JOANDERSON GARCEZ DA SILVA



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CONTRABANDO E DESCAMINHO
DIFERENCIAÇÃO, AFETAÇÃO E PREVENÇÃO

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020.

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges.

.....
Prof. (a) Ms. Iza Finotti

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO



CONTRABANDO E DESCAMINHO
DIFERENCIAÇÃO, AFETAÇÃO E PREVENÇÃO

RESUMO

O presente artigo visa esclarecer a diferença dos crimes de contrabando e descaminho de acordo com o Código Penal Brasileiro e trazendo suas aplicações e efeitos diante do Código Tributário Nacional, pois o maior rigor para o resultado de ambos os crimes, tanto contrabando quanto descaminho está ligado diretamente com os impostos de importação e de exportação.

O trabalho visa ainda, sanar dúvidas como a aplicação do princípio da insignificância, a extinção de punibilidade por pagamento de tributo, causas de aumento de pena, legalidade e ilegalidade dos produtos, dentre outras.

Além desses temas abordados, contatam-se também aonde esses crimes afetam e em que setor mais interfere e quais as medidas de prevenção e repressão são tomadas, questionamentos sobre a eficácia no combate e um demonstrativo acerca das operações já realizadas.

Palavras-chave: Direito Penal. Contrabando. Descaminho. Extinção. Princípio da insignificância. Pena. Jurisprudência.



ABSTRACT

This article aims to clarify the difference between smuggling and embezzlement crimes in accordance with the Brazilian Penal Code and bringing its applications and effects under the National Tax Code, as the greater rigor for the outcome of both crimes, both smuggling and embezzlement is linked directly with import and export taxes.

The work also aims to solve doubts such as the application of the principle of insignificance, the extinction of punishment for payment of taxes, causes of increased penalty, legality and illegality of products, among others.

In addition to these topics covered, we also contact where these crimes affect and in which sector they most interfere and what prevention and repression measures are taken, questions about the effectiveness in combat and a demonstration about the operations already carried out

Keywords: Criminal Law. Smuggling. Forward. Extinction. Principle of insignificance. Punishment. Jurisprudence.





SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 1. CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO..... | 08 |
| 1.1. IMPOSTOS AFETADOS E A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE OS CRIMES..... | 08 |
| 1.2. CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE CONTRABANDO..... | 09 |
| 1.3. CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE DESCAMINHO..... | 12 |
| 1.4. CONCURSO DE CRIMES..... | 16 |
| 2. DIFERENÇAS, MARJORANTES E ALTERAÇÕES NA LEI..... | 16 |
| 2.1. DIFERENÇA DAS PENAS NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL..... | 16 |
| 2.2. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA..... | 17 |
| 2.3. PRINCIPAL PRODUTO DE CONTRABANDO..... | 18 |
| 2.4. ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO..... | 19 |
| 2.5. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DO TRIBUTO..... | 20 |
| 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AFETAÇÃO E PREVENÇÃO AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO..... | 21 |
| 3.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO..... | 21 |
| 3.2. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO NA ECONOMIA E NA SOCIEDADE..... | 25 |
| 3.3. MUDANÇA RECENTE PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO..... | 27 |
| CONCLUSÃO..... | 29 |
| REFERÊNCIAS..... | 30 |





INTRODUÇÃO

O presente artigo será um estudo a respeito dos crimes de contrabando e descaminho, diferenciando ambos os crimes, traçando um paralelo e suas afetações tanto no ramo do direito tributário brasileiro, quanto no ramo do direito penal brasileiro, exemplificando a afetação na economia, quando que poderá ser adotado o princípio da insignificância diante dos tribunais superiores, e as medidas de combate e prevenção feita pelos órgãos competentes em conjunto.

O crime de contrabando, nos últimos anos vem somando um prejuízo enorme, ultrapassando cada vez mais a casa dos bilhões, trazendo desse modo, um enorme prejuízo ao nosso país, cujo valor apreendido poderia estar sendo utilizado para benefício e progressão de nosso desenvolvimento local, como evidencia Da Costa (2011): “A concorrência desleal ocorre no plano concreto a partir do momento em que o empresário utiliza de práticas ilícitas para angariar clientela”.

A receita federal ratifica o crescimento anual do número de mercadorias apreendidas, conforme divulgada pela mesma, no ano de 2017, por exemplo, o montante de mercadorias apreendidas chegou ao valor de R\$ 2,25 bilhões, enquanto em 2019, o valor se ascendeu para o montante de R\$ 3,25 bilhões, portanto, se torna um crescimento preocupante diante das tantas medidas tomadas para combate, através dos órgãos competentes para tais.

Por conseguinte, quais tipos de prevenções e combates devem ser tomados? O princípio da insignificância é benéfico ou não nesses casos? O quanto à economia perde com a sonegação dos impostos de importação e exportação? O projeto visa sanar essas dúvidas, buscando exarar o que vem de produtivo sendo adotado para a redução desses casos que causam uma enorme perca econômica em nosso país.



1. CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

1.1. IMPOSTOS AFETADOS E A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE OS CRIMES

Os crimes de contrabando e descaminho destacam-se pelo crescimento anual desses delitos, porém, os dois institutos são muito confundidos por pessoas mais leigas e até mesmo por estudiosos, por fim, faz-se necessário a observância sobre a diferença desses crimes, haja vista esse enorme desconhecimento sobre esses.

No antigo Código Penal Brasileiro, os crimes, tanto de contrabando como de descaminho, encontravam-se em um único artigo, de modo que induzia as pessoas ao erro de associarem o contrabando e descaminho de ser o mesmo delito, por conseguinte, o novo Código Penal Brasileiro tratou de separar ambos os crimes de modo a facilitar a leitura e seu entendimento perante nossa legislação.

Os crimes de contrabando e descaminho por serem crimes que envolvem exportação e importação e se tratar de crimes que ferem normas tributárias, trazem dois tributos que ao serem ofendidos com o não pagamento da devida tributação, os quais perfazem a consumação destes crimes.

No caso, os impostos principais a serem ofendidos com esses crimes são o II (Imposto de Importação) e o IE (Imposto de Exportação). O Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros em território nacional, já o Imposto de Exportação tem como fato gerador a saída de produto nacional ou nacionalizado do território nacional.

Esses impostos tem por sua vez, função extrafiscal, ou seja, tem por objetivo regular e dar uma concorrência justa para com os produtos nacionais e internacionais em nosso mercado, visa à concorrência leal e produtiva, tratando-se de uma forma de regular o mercado.

A essência extrafiscal tanto do Imposto de Importação quanto do Imposto de Exportação é ressaltada pela importância dada à política de comércio exterior a ser adotada no país (CALIENDO, 2020). Portanto o país, com ambos esses impostos geram





uma enorme receita tributária, além de manter mais equiparado a concorrência entre produtos.

Os crimes de contrabando e descaminho têm suas diferenças, mas a principal delas é quando se trata de mercadoria proibida ou permitida. Para que seja considerado crime de contrabando, as mercadorias devem ser proibidas no território nacional. Já no crime de descaminho trata-se de mercadorias permitidas, porém sem o devido imposto pago sobre elas, são produtos que não chegam a ter a fiscalização, portanto é a fraude no pagamento de imposto sobre o produto.

Dispõe o artigo 334-A do Código Penal Brasileiro sobre o crime de contrabando: “Importar ou exportar mercadoria proibida” (BRASIL, 2014, p. 566). O destaque desse crime está na palavra proibida. Quanto ao delito de descaminho, ressalta o artigo 334 também do Código Penal Brasileiro: “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.” (BRASIL, 2014, p. 566).

1.2. CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE CONTRABANDO

O Crime de contrabando encontra-se no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro, o qual consiste em exportar ou importar mercadoria proibida, conforme evidencia Cleber Masson (2020): “Contrabando é a importação ou exportação de mercadoria absoluta ou relativamente proibida”.

O objeto jurídico nesse caso trata-se de valores de extrema importância para a sociedade, principalmente quando refere-se à organização e a saúde da população em concordância com a especificação de Fernando Capez (2020): “Protege-se, também, a saúde, a moral, a ordem pública, quando os produtos forem de importação ou exportação proibida”.

A ação nuclear desse crime é imposta nos verbos importar e exportar mercadoria proibida, à vista disso e de modo exemplificado, o delito de contrabando configura pela saída ou entrada dessas mercadorias proibidas em território nacional. O objeto material





que é a mercadoria proibida concerne ao bem móvel que é proibido para comércio, por conta do objeto jurídico que nesse caso é a ordem pública.

O Sujeito ativo pode ser qualquer uma pessoa, pois o contrabando relaciona-se a um crime comum, todavia, se um funcionário público, com reprimenda de evitar o contrabando ou descaminho, facilitar esses crimes, responderá pelo artigo 318 do Código Penal Brasileiro. No entanto deve ser observada a teoria dualista em se tratando de concurso de pessoas, devendo cada grupo responder sobre o delito, separando coautores e partícipes, como destaca José Paulo Baltazar Junior:

É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, Se o agente for servidor público com atribuição de reprimir o contrabando e o descaminho, responde pelo delito do art. 318 do CP, cuidando-se de exceção dualista à teoria monista em matéria de concurso. (JUNIOR, 2017, p. 383).

À vista disso trata-se de uma exceção à teoria unitária para com o concurso de pessoas. Ademais o sujeito passivo é o Estado, dado que o próprio visa impedir a entrada e saída de produtos proibidos, haja vista a ofensa feita contra os objetos jurídicos desse crime, em outras palavras, com a prática desse crime fere a ordem pública, a saúde e a moral, passível de acrescentar juntamente com esses afetados a economia, a segurança e a Indústria do Estado.

Pelo motivo de o Contrabando estar especificado como trazer ou levar mercadorias proibidas para fora do país, o crime não vem trazendo um rol taxativo em seu artigo 334-A do Código Penal Brasileiro, por esse motivo o crime de Contrabando é considerado um delito de norma penal em branco, visto que os produtos que são proibidos no contrabando encontram-se em outras normas legais.

Os produtos de Contrabando podem ser de proibição absoluta ou relativa, conforme exemplifica José Paulo Baltazar Junior:

A proibição pode ser absoluta ou relativa. A proibição absoluta, como a do cigarro produzido no Brasil para a exportação, é incontornável, ainda que o importador queira pagar todos os tributos devidos, tanto é assim que, quando o cigarro exportado é apreendido novamente no Brasil, é destruído. A hipótese então, é de proibição absoluta (TFR, AC 4.174, DJ 22.2.80; TRF1, AC 20000100015074-5, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, RCCR 20017002001703-



6, Rosa, 7ª T., u., 25.9.01; TRF4, AC 20040401044263-1, Penteadó, 8ª T., u., 3.8.05), o que caracteriza a conduta prevista no caput.

A mercadoria será relativamente proibida quando for necessário prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo, na falta desta, o crime do § 1º, I. (JUNIOR, 2017, p. 383).

Conforme o exposto, teremos esses dois tipos de mercadorias proibidas. A proibida se entende pela mercadoria que não poderá de jeito algum, mesmo com pagamentos de tributos, com a tentativa de tudo que for possível, não será admitida. A mercadoria proibida relativa conforme colocado por José Paulo Batalzar Junior, é quando for necessária uma autorização prévia ou uma licença de autoridade administrativa, para ser introduzida no país.

Podem ser vários os objetos de contrabando, como por exemplo, o pescado que não teve fiscalização alguma e sequer passou pelos procedimentos para que ocorresse a importação, o combustível, ressaltando a gasolina automotiva que é extremamente proibida sua importação, visto que se trata de monopólio da União, poderá ser liberada caso tenha autorização dos órgãos competentes, no caso necessita de prévia e expressa autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, porém somente poderá ser levado em conta se quem precisar dessa autorização, for produtor ou importador. A arma de brinquedo que possa ser confundida com arma real, a aeronave introduzida clandestinamente no Brasil, a embarcação estrangeira, com fim de nacionalização fraudulenta, os pneumáticos usados, cujo quais são proibidos a sua importação pelo CONAMA, as sementes que forem importadas sem a autorização competente, a carne importada clandestinamente, sem a devida fiscalização, dentre outros produtos que podem ser objeto de contrabando.

Para a consumação do crime de contrabando e também do crime de descaminho não é necessário que o produto chegue ao local, mas sim que o produto saia ou entre em território nacional. A súmula 151 do STJ definiu a competência do crime de contrabando como sendo o local em que ocorreu a apreensão dos produtos. Por se tratar de Crime Federal, a competência é da Justiça Federal. Por haver muitas das vezes dúvidas e questionamentos, quanto a essa competência, segue a seguinte jurisprudência nesse sentido:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART 334-A, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. CONTRABANDO DISSENSO SOBRE A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF. 2. A jurisprudência desta corte superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula 151/ STJ que, tradicionalmente, já sinalizada pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SJ/SP, o suscitado. (STJ – CC: 161254 SP 2018/0254810-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/10/2018, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2018).

1.3. CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE DESCAMINHO

Já o crime de descaminho encontra-se no artigo 334 também do Código Penal Brasileiro, traduz-se em iludir no todo ou em parte, o pagamento de devido tributo ou direito, pela saída, entrada ou até consumo do produto, dentre os entendimentos doutrinários, destaca Rogério Greco:

No descaminho não há proibição de importação ou exportação da mercadoria. O agente, no entanto, ilude, ou seja, tenta se livrar, enganar, fraudar, total ou parcialmente, do pagamento de direito ou imposto que, normalmente, recairia sobre a mercadoria, devido pela entrada, pela saída, ou pelo seu consumo, almejando, dessa forma, lucrar com seu comportamento, que, conseqüentemente, traz prejuízo não somente ao erário público, como também às demais pessoas (físicas ou jurídicas) que importam ou exportam as mercadorias, com fins comerciais, e que efetuam corretamente o



pagamento de direito ou imposto, fazendo com que ocorra uma desigualdade no valor final dessas mercadorias. Trata-se de um crime, portanto, onde o agente tem por finalidade burlar a fiscalização tributária, objetivando deixar de levar a efeito o pagamento o tributo que era devido. (GRECO, 2019, p. 782).

Ante o exposto encontra-se a principal diferença, sendo ela a palavra “proibida”, o contrabando é sobre produtos proibidos em nossa legislação brasileira, tendo como principais exemplos de produtos de tráfico: os cigarros, as drogas e os medicamentos proibidos.

Já no descaminho é sobre produtos “legais”, cujos quais não são paga a devida tributação, assim esses produtos são vindos de uma forma totalmente clandestina, burlando as nossas leis e prejudicando quem paga os impostos em dia.

A maioria dos acontecimentos de descaminho que eram cometidos e levados para a Justiça Federal, eram de pequena proporção devido esse crime ser cometido por sacoleiros (pessoas que vivem por comprar produtos de menor preço, transportá-las e vende-las por maior preço), na grande maioria desses casos o indivíduo que era considerado sacoleiro, estava a serviço de alguma grande rede, a qual trazia de forma ilegal esses produtos para o Brasil.

Ao trazer esses produtos sem o pagamento do devido tributo além prejudicava principalmente terceiros, a concorrência desleal ali feita, prejudicava todo o ensejo do pagamento de tributos, assim o concorrente poderia vender por preços menores, por conta que não houve precisão de tal pagamento pela efetivação do crime de descaminho, o qual cometera.

Acerca dos crimes de descaminho que eram cometidos, pondera José Paulo Baltazar Junior:

A grande maioria dos casos de descaminho levado à JF era de pequena expressão, cometidos por sacoleiros, os quais. Eram muitos casos, estão a serviço de redes maiores que trazem para o país, ilegalmente, toda sorte de produtos, em especial eletrônicos. Embora o volume de bens trazidos, justamente por conta da organização que está por trás, represente concorrência indevida com o comércio regular e atente contra a arrecadação e mesmo as garantias e a saúde dos consumidores, em certos casos, tenho que a atividade repressiva, em seu conjunto, merece aperfeiçoamento. (JUNIOR, 2017, p. 353).





Sem contar que esse crime atenta contra a saúde pública, podendo causar um grande mal a seus consumidores, visto que partem de objetos sem fiscalização, sem ter o devido cuidado, sem ser analisado, partem de produtos que podem ser prejudiciais aos seus usuários.

O bem jurídico aqui estudado trata-se da ordem tributária, aonde a Administração Pública demonstra o seu interesse fiscal, acerca dos impostos desses produtos, após a prática desse delito, ele é considerado uma infração penal tributária aduaneira, por ser um crime que ao ser cometido trás benefícios a quem comete pelo não pagamento dos impostos. O crime de descaminho como acima fora citado, trás a concorrência desleal para nosso país, uma vez que quem paga os devidos impostos é prejudicado por quem burla a lei nesse quesito, portanto outro bem jurídico aqui a ser protegido é a proteção da indústria nacional.

O crime de descaminho exposto no Código Penal Brasileiro, o qual busca deixar a concorrência de forma mais igualitária e sem fraudes, vem a ser considerado um crime que visa evitar o benefício de produtos estrangeiros sobre os nacionais, isso acontece porque o crime de descaminho ao ser executado fere os tributos externos, sendo eles tanto o imposto de importação, como o de exportação. Esses tributos tem sua vez natureza extrafiscal, ou seja, visa manter os produtos estrangeiros e nacionais em uma concorrência leal, protegendo a indústria nacional, apesar de muitas diferenças dentre os mais diferentes estilos de produtos, Conforme salienta José Paulo Baltazar Junior:

Efetivamente, os tributos externos desempenham função extrafiscal e, ao contrário dos tributos internos que buscam, em regra, o equilíbrio entre os agentes econômicos, os externos tem por fim também proteger a indústria nacional frente à concorrência externa. (JUNIOR, 2017, p. 354).

O sujeito passivo do crime de descaminho é o Estado, representando pela União que é responsável pela tributação dos impostos de importação e exportação. O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa que o cometer, por ser um crime especificado como comum. Tratando-se de servidor público que cometer esse delito, responderá pelo artigo 318 do Código Penal Brasileiro, que expõe: “Facilitar, com



infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho...” (BRASIL, 1940, p. 565).

No descaminho admite-se a coautoria, contudo essa autoria acaba virando uma autoria funcional, ou seja, contribui de forma essencial para que o delito ocorra, nesse caso tem-se como exemplo o agente que dispõe de dinheiro a um terceiro para que esse haja em seu benefício, trazendo e transportando esses produtos sem a devida fiscalização, contribuindo para a consumação do crime de descaminho.

Admite ainda, a participação, ou seja, aqueles que colaboram para a consumação do delito, tendo como exemplo os indivíduos que informam sobre barreiras policiais, sobre a fiscalização, sobre toda a movimentação de autoridades que poderá reprimir o negócio ilegítimo daqueles que praticam o crime de descaminho.

Há alguns casos em que o produto não haverá de ser fruto do crime de descaminho, nesse caso a tributação do devido tributo não há de existir por 3 (três) hipóteses, sendo elas: por imunidade do produto, pela isenção dele ou pela não incidência sobre ele. O produto que fora importada, caso não se enquadre nessas 3 (três) situações, e for fruto de fraude, pela não fiscalização, ludibriando o pagamento de imposto irá configurar descaminho.

No crime de descaminho há de se falar bastante em iludir o pagamento de devido imposto, para essa frase que é usada para especificar o crime de descaminho, o crime de descaminho pode ocorrer total ou parcialmente, total ao iludir sem nem sequer passar pela alfandega e parcialmente ao ludibriar pelo peso do produto, origem, falsas características, pagar menor tributação, dentre outros aspectos aos quais podem servir de fatores para a consumação do crime de descaminho.

Admite-se a tentativa nesse crime, no entanto para a sua consumação, a destinação comercial e a habitualidade não são causas precisas, é necessário apenas o ingresso da mercadoria em território nacional, não necessitando de outras práticas para que ocorra a consumação do delito. Evidencia José Paulo Baltazar Júnior (2017): “Se a mercadoria introduzida irregularmente é apreendida no território nacional, fora da zona primária de fiscalização aduaneira, o delito é considerado consumado.”



1.4. CONCURSO DE CRIMES

Quando houver os delitos de contrabando e descaminho (com produtos proibidos ou permitidos) de forma simultânea, entrando em território nacional, será considerado crime único, ou seja, uma única tipificação para os delitos cometidos.

O princípio da especialidade é presente no concurso de crimes em se tratando de contrabando, esse princípio é responsável por sobrepor a norma especial à frente da normal geral, “Lex specialis derogat legi generali”, conseqüente há o afastamento do crime de contrabando nas consecutivas ocorrências: de importação ou exportação de moeda falsa ou alterada, de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em estado bruto sem autorização da autoridade ambiental competente, dentre outras hipóteses.

Quando for o crime cometido por agente público, este irá responder pelo artigo 318 do Código Penal Brasileiro, tratando-se de uma exceção à teoria monista quando se trata de concurso, sendo deste modo, dualista.

2. DIFERENÇAS, MARJORANTES E ALTERAÇÕES NA LEI

2.1. DIFERENÇA DAS PENAS NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

O crime de contrabando constata um aumento na pena maior do que no crime de descaminho, sendo esse um aumento na pena mínima de 1 (um) ano para descaminho e 4 (quatro) anos na pena máxima, já no contrabando a pena mínima é de 2 (dois) anos e a máxima de 5 (cinco), pode não ser considerado um aumento que vá gerar diferenças para muitos, mas totalmente pelo contrário, há mudanças significativas diante dessas penas.

Essa relevante mudança nas penas trata-se de uma distinção que principia pela pena mínima, o crime de descaminho por ter a pena mínima de 1 (um) ano, poderá ser conferido o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, deste modo é concludente que a referida Lei age de modo benéfico ao acusado do delito de descaminho.



A sanção é mais rigorosa no crime de contrabando, uma vez que a pena de mínima de 2 (dois) anos, não é submetida ao art. 89 da Lei 9.099/95, visto que nessa Lei, para haver a suspensão condicional do processo, deve ter o critério de a pena mínima ser igual ou inferior a 1 (um) ano, logo não é aplicada ao crime de contrabando, somente no crime de descaminho, conforme ressalta Cleber Masson:

Duas razões precípuas justificaram essa mudança. Em primeiro lugar, contrabando e descaminho atingem diferentes bens jurídicos. Mas não é só. O contrabando possui maior gravidade, pois envolve a importação ou a exportação de mercadoria proibida. Sua pena precisou ser aumentada, alcançando os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Consequentemente, o contrabando agora é crime de elevado potencial ofensivo, e não admite a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995). (MASSON, 2020, p. 733).

Essas sanções diferentes não interferem somente na questão processual penal da pena mínima, mas também na pena máxima. Visto que o delito de contrabando tem a pena máxima de 5 (cinco) anos, acarretará na possibilidade de prisão preventiva, por a pena ser maior que 4 (quatro) anos de acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 313, inciso I, desse modo, a prisão preventiva poderá ser usada antes mesmo da condenação do réu perante ação criminal ou penal, podendo ser decretada pelo Juiz.

2.2. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Além dos crimes em si, o Código Penal Brasileiro, trouxe alterações no sentido de coibir as enormes possibilidades de importar e exportar produtos ilegais, ou se legais, não houverem sido corretamente tributados, é o caso que a nova redação busca demonstrar. Essas causas de aumento de pena são exemplificadas no descaminho por Guilherme de Souza Nucci:

A pena é aplicada em dobro, se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (§ 3.º). De fato, quem invade o País transportado por avião, por exemplo, tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Deve-se ponderar, contudo, que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, passando



por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. O mesmo se dá no tocante à navegação às escondidas por mar ou rio. (NUCCI, 2019, p. 1149).

O que ocorre de forma quase assimilada no crime de contrabando, ressaltando agora a ilegalidade das ações, conforme também demonstradas por Guilherme de Souza Nucci:

A pena é aplicada em dobro, se o crime de contrabando for praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (§ 3.º). Eleva-se a pena do agente nesse caso, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o País transportado por avião, por exemplo, tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas se deve ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, passando por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. O mesmo se dá no tocante à navegação às escondidas por mar ou rio. (NUCCI, 2019, p. 1153).

De acordo com a narrativa do Código Penal Brasileiro e o entendimento de doutrinadores, percebem-se de forma literal os principais meios de formas de aumento de pena, sendo eles, por transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Esse aumento visa coibir a prática desses delitos, por meio de sanção mais rigorosa.

2.3. PRINCIPAL PRODUTO DE CONTRABANDO

O maior produto de contrabando hoje é o cigarro vindo do Paraguai, os índices são alarmantes em cima desse produto. Não há qualquer tipo de procedimento que analise a viabilidade de consumo, os ricos, não passam sequer por teste, somente são contrabandeados no país, causando uma enorme e desleal concorrência com as empresas brasileiras, sem contar o enorme prejuízo para a saúde pública, acarretando um terrível impacto no Brasil.

O contrabando não se restringe à apenas alguns, mas sim a esparsos produtos de total ilegalidade no Brasil, tendo como maiores exemplos de produtos ilegais, os



medicamentos proibidos, as bebidas, drogas, dentre outros. O Brasil se encontra em um estado crítico diante disso, ao retornar no âmbito da saúde pública, denota-se a alta periculosidade desses objetos, que efetuam um sério risco a todos, e não somente para aqueles que consomem, pois passam a induzir ao consumo, provocar doenças e acidentes, dentre tantos outros modos prejudiciais para a população em geral.

Os cigarros estão no topo da lista ao se falar em produtos contrabandeados, nas pesquisas os cigarros vindos Paraguai soma uma porcentagem de 54% em nosso mercado. Esses dados partem de pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ITCO) juntamente com o IBOPE, que revelam o enorme prejuízo econômico dado pela indústria do tabaco, em 2018 a Receita Federal divulgou o valor de R\$ 1,3 Bilhão somente de apreensões de cigarros clandestinos.

Por esse motivo deve-se considerar um valor exorbitante deduzindo a quantidade que nem sequer foi apreendida e que está ilegalmente no país. No contrabando apesar de não haver a tributação, não há sequer a legalidade nos produtos, portanto das pessoas que consomem e que participam disso, estão favorecendo o contrabando e prejudicando quem trabalha honestamente.

2.4. ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro, anteriormente trazia tanto o crime de contrabando quanto o crime de descaminho em um só tipo penal, portanto a diferença desses dois crimes era dada somente na redação de um único artigo, o qual passava despercebido por muitas pessoas, sem procurar saber a diferenças, pois para os mais leigos, tudo se resume em contrabando, o descaminho tinha um papel totalmente esquecido, não era lembrado.

Os aspectos constitutivos do crime de descaminho soam um tanto quanto desconhecidos, pois é um crime muito cometido, mas com o nome pouco conhecido.

A nova redação, tipificação e separação feita pela nova redação do Código Penal Brasileiro, traz uma diferença mais organizada e de uma modelagem mais rápida ao



entendimento do leitor, formando um conhecimento desse crime a quem procura ou se depara com algum desses dois crimes.

Outra mudança importante que se deu nessa nova redação é a inserção de novos termos a serem adotadas, as palavras tanto “fluvial” quanto “marítimo”, se encontram nessa lista, por serem consideradas formas de importar ou exportar essa mercadoria, tendo como ensejo as novas técnicas para a realização dos referidos crimes, por conta que na redação anterior, o transporte aéreo, todavia não citava pelo modo fluvial/marítimo. Por esse motivo, na época gerava uma discussão entre os doutrinadores e nas jurisprudências, agora, no entanto, com essa afirmação da nova redação, que tanto de modo que se favoreça o transporte de mercadorias contrabandeadas de modo fluvial ou marítimo constitui crime. Sanando o fim da dúvida de doutrinadores sobre aplicação desse instituto nos casos em que não eram anteriormente citados.

2.5. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DO TRIBUTO

Tratando-se da questão da extinção pelo pagamento de tributo devido, não se dá por cabível no entendimento do Supremo Tribunal Federal e nem do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o crime de descaminho trata-se de crime formal, ou seja, é um crime que independe do resultado, portanto não irá aderir esse pagamento de tributo, pois se encontra consumado, antes mesmo de um resultado, nesse sentido segue a seguinte jurisprudência:

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante nº 24 do Pretório Excelso. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei nº 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento”





(STJ, HC 271.650/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 09/03/2016).

Deste modo, não há o que se falar em pagamento de devido tributo para obter a extinção do processo, uma vez que o descaminho é crime formal.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AFETAÇÃO E PREVENÇÃO AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO

3.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO

O princípio da insignificância se faz necessário no crime de descaminho, pautando-se pelo valor, o qual se inferior aos custos e aos trabalhos que serão dados no processo ou fora dele, não forem de modo compensador o valor monetário, não vale a pena para o Estado levar adiante. Baseado nesse pensamento e na analogia do *in bonam parte*, a jurisprudência se adequou ao referido princípio, formando-se o entendimento de que há valores considerados irrisórios, que não trarão resultados positivos para a grande demanda de processos que o judiciário acumula. Considerando esses dois fatores em vez de o processo ser benéfico ao estado, iria trazer apenas prejuízo.

O art. 20 da Lei 10.522/2002 definiu que o valor para a aplicação do princípio da insignificância seria de R\$ 10.000,00, devendo o valor ser igual ou menor a esse, para a eficácia do devido princípio, conforme se dava na redação do artigo:

[...] Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2002, s.p.).

Posteriormente no ano de 2012, com a publicação das portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda definiu que o valor deveria ser de R\$ 20.000,00, passando-se a seguinte redação:



[...] O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (BRASIL, 2012, p. 41).

Essa nova portaria casou-se de acordo com o entendimento do STF que já entendia de ser o montante de R\$ 20.000,00 no crime de descaminho. O STJ por sua vez entendia que o valor anterior de R\$ 10.000,00 era o que tinha de ser aplicado, diante dessa situação e do conflito de tribunais. Após alguns anos, o STJ alinhou seu pensamento sobre o montante de R\$ 20.000,00 e definiu por vez o seu alinhamento com o entendimento do STF e com as portarias nº 75 e 130, deste modo revisou o tema 157 dos recursos repetitivos (REsp 1.688.878 e REsp 1.709.029), passando-se a seguinte redação:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (STJ - REsp: 1688878 SP 2017/0201621-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 2018).

Com a consolidação do entendimento do STJ juntamente com a assimilação do entendimento do STF, declarou-se, portanto como valor para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, o montante de R\$ 20.000,00.

Mas por que o princípio da insignificância só tem jurisprudência a favor no crime de descaminho? Pois bem, o entendimento majoritário entende o contrabando como um delito que envolve muito mais do que só obrigações tributárias e que certamente causa um mal maior, envolvendo questões de saúde pública, portanto o STJ



entende que não deve ser aplicado esse princípio no crime de contrabando, conforme a redação:

No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Posto isso, e que o contrabando é um crime considerado mais grave e prejudicial às pessoas, por se tratar de um delito pluriofensivo e não ser apenas de questões tributárias, não será aplicado o princípio da insignificância.

No crime de descaminho haverá casos em que não irá se aplicar o princípio da insignificância mesmo que o valor não tenha ultrapassado a quantia de R\$ 20.000,00. Esses casos são de procedimentos em que restam comprovada a reiteração do crime de descaminho ou a habitualidade desse, havendo esses quesitos, não há o que se falar em aplicabilidade do princípio da insignificância.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM AS ATUALIZAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012, AMBAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE REINCIDÊNCIA OU COMPROVADA HABITUALIDADE DELITIVA: ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II –A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III – Na espécie, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, pois, contra o réu, foi reconhecida a habitualidade na prática do crime de descaminho, motivo suficiente para a manutenção dessa decisão, independentemente do valor do tributo sonegado ser inferior





ao que determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC: 174329 SC - SANTA CATARINA 0027167-39.2019.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 18-11-2019).

Na manifestada jurisprudência, a habitualidade afasta o princípio da insignificância, serve como forma de repressão para que esse delito não aconteça mais, mas em alguns casos, os agentes que praticam o descaminho levam isso como profissão, mesmo que seja crime em nossa legislação, pois o lucro obtido é de enorme valia, o que leva a prática desse ato de forma habitual.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. “A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não serem aptos para configurar a reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes” (ArRg no AREsp 1665418/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2020). 3. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil? CPC e art. 3º do Código de Processo Penal? CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC: 124855 PR 2020/0057534-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020).

Já na jurisprudência acima demonstra o fator de reiteração do delito, assim não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância a favor do agente. Destaca ainda, que a existência de outras ações penais em desfavor do réu, ou de procedimentos administrativos fiscais contra o mesmo, não é passível de configuração de reiteração, mas sim de habitualidade.



3.2. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO NA ECONOMIA E NA SOCIEDADE

Esses crimes afetam a população em uma gigante proporção, a começar pelos danos causados principalmente pelos produtos de contrabando, as drogas, os cigarros vindos do Paraguai afetam diretamente a vida de quem faz uso, dado que o dano pode causado pode ser enorme, por se tratar de substâncias proibidas para o uso.

Esse consumo por parte de quem faz a compra desses produtos de contrabando alimenta o crime organizado, deste modo interfere diretamente na sociedade, principalmente por causar uma crise maior no cenário político brasileiro. Rogério Greco ressalta esse problema que temos com o delito de contrabando:

Hoje em dia, as ruas dos grandes centros urbanos encontram-se congestionadas pelo comércio ambulante, geralmente praticado na ilegalidade. São expostos e vendidos produtos que não passaram por qualquer controle de qualidade e que, no entanto, atraem o grande público e razão dos baixos preços com que são comercializados. Embora nosso país sempre tenha vivido a realidade das desigualdades sociais, em que os ricos ficam cada vez mais abastados e os pobres cada vez mais miseráveis, em que o conceito constitucional de desigualdade de todos perante a lei é puramente formal, em que a corrupção fincou sua “barraca” no interior da Administração Pública, existe a necessidade de proteger o Estado e, conseqüentemente, todos os cidadãos, no que diz respeito à importação ou exportação de mercadorias proibidas. (GRECO, 2015, p. 562).

A presença do contrabando se faz de forma preocupante, assim como a presença do crime de descaminho pela não fiscalização dos tributos, pela falta de preocupação do uso, pelos danos que podem vir a ser gerados pelo não cuidado do agente que faz na hora da utilização desses produtos.

Além das práticas desses crimes serem lesivos à saúde, são lesivos também ao lazer, a segurança, aos estudos, conforme demonstrado pelo artigo 167 da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu inciso IV, na parte final, o qual cita a destinação desses impostos:

Art. 167. São vedados:
[...]



IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (BRASIL, 2003, p. 59).

A prática desses crimes e o conseqüentemente não pagamento dos impostos de importação e exportação prejudicam o país em todo seu conjunto e estrutura, dinheiro que poderia ser investido na saúde, educação, lazer, dentre outros tão importantes direitos de que o brasileiro tem para que tenha uma vida digna, são diretamente lesados, a falta do devido pagamentos desses impostos, levam a perca de receita no investimento do país como um todo, refletindo nos Estados e Municípios.

Outro fator que por sua vez é prejudicial, principalmente na vida do comerciante brasileiro é a concorrência desleal, o uso das práticas do crime de descaminho que consiste em iludir total ou parcialmente o pagamento de imposto devido, reflete diretamente no bolso de quem paga seus impostos, pois quem pratica o crime de descaminho faz-se uso de vantagem por não ter feito o pagamento de imposto e se utiliza disso para vender o produto como bem entender, em situações que o produto não passou sequer por fiscalização, não trazendo segurança a quem adquire.

A falta de comprometimento e de trabalho para atrair a clientela, sem o mínimo esforço, por meio de meios ilegítimos já se torna uma prática de concorrência, conforme ressalta Carlos Alberto Bittar:

[...] todo ato de concorrente que, valendo-se de força econômica de outrem, procura atrair indevidamente sua clientela. Definindo seus contornos. Pode-se dizer que existe concorrência desleal em toda ação de concorrente que se aproveita indevidamente de criação ou de elemento integrante do aviamento alheio, para captar, sem esforço próprio, a respectiva clientela. (BITTAR, 1989, p. 37).

Há de ressaltar ainda que na concorrência desleal gera um dos maiores problemas do Brasil, que é o desemprego, portanto faz-se necessário total fiscalização e combate contra os crimes de contrabando e descaminho, são crimes que contam com



dois impostos de suma importância para o nosso país, na medida em que o não pagamento desses acaba retardando o Brasil de ser um país melhor para todos.

3.3. MUDANÇA RECENTE PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

Visto que o contrabando e o descaminho causam danos enormes ao país, as medidas de prevenção e combate se fazem necessárias contra esses crimes, as autoridades tentam repugnar esses crimes através de barreiras, fiscalização em estradas, investigações, mas ainda há uma grande lacuna a ser preenchida de modo efetiva para que haja a diminuição nesses crimes.

O presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.804 de 2019, Lei que dispõe sobre medida de prevenção contra o contrabando, descaminho e ainda sobre o crime de receptação. Essa Lei fez um acréscimo no artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, a redação desse artigo ficou da subseqüente forma:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. (BRASIL, 2019, p. 857).

A manifestada Lei, declara que o condutor que utilizar veículo para a prática dos crimes de contrabando, descaminho ou receptação, terá cassada sua habilitação ou será proibido de ter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. Essa lei teve início em agosto de 2019 e busca ser uma das mais severas armas contra a prática desses crimes, mas para que ocorram essas medidas contra o condutor do veículo



terá de ter a decisão judicial transitada em julgada, após será possível essas medidas contra o próprio.



CONCLUSÃO

Conclui-se que os crimes de contrabando e descaminho quanto praticados, afetam diretamente a economia e a sociedade em si, os grandes riscos e prejuízos causados para o país refletem nas obras inacabadas, na pobreza, na desigualdade social, na falta de geração de empregos. São crimes que abalam a estrutura do país, país esse que poderia conter mais melhorias, mais garantia de direitos sendo executados.

A diferença dos crimes aqui estudados faz-se essencial devido aos mais leigos, o conhecido “cidadão comum” não saber a diferença entre os dois delitos, não saber os prejuízos que eles causam, por conseguinte, o estudo feito reflete de modo a pensar no quanto é prejudicial esses crimes, no quanto que tende a ser uma sabotagem contra o próprio país.

A aplicabilidade do princípio da insignificância faz-se necessária nos casos cometidos sem reiteração e habitualidade do delito, por haver prejuízos e não ganhos ao poder público se o valor for inferior à quantia de R\$ 20.000,00, portanto, necessita da aplicação do referido princípio para que não tenha inchaço no Poder Judiciário e que a quantia para que se prossiga a ação venha valer em benefício e não em prejuízo ao estado, devido ao montante das custas processuais.

As medidas de prevenção e combate são extremamente necessárias em razão de todo o exposto acima, no entanto as medidas adotadas não são muitas das vezes eficazes por si só, visto que não chegam ao verdadeiro explorador por trás dos crimes, a mera repressão administrativa tomada, servem para conter apenas os que exercem papéis menores nesses crimes, não conseguindo chegar aos distribuidores e donos de depósitos. Para que as medidas adotadas impliquem de modo mais efetivo nesses delitos, carece do Poder Judiciário para que contribua a fundo no combate.





REFERÊNCIAS

ASSAD, Thathyana Weinfurter. **O princípio da insignificância no contrabando e no descaminho**. Canal Ciências Criminais. Paraná, 02 set. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-da-insignificancia-no-contrabando-e-no-descaminho/>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria e prática da concorrência desleal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.804, de 10 de janeiro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13804.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR HC 174329/SC 0027167-39.2019.1.00.0000**. Agravante: Genesio Vanderlei Schuch. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 05/11/2019, 2ª T. Data de Publicação: DJe-250 18-11-2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783009949/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-174329-sc-santa-catarina-0027167-3920191000000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 124855/PR 2020/0057534-1**. Agravante: Antonio Bertol. Agravado: Ministério Público Federal. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª T. Data de Publicação: DJe 19/10/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1104479382/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-124855-pr-2020-0057534-1/inteiro-teor-1104479634?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competências 161254 SP 2018/0254810-2**. Suscitante: Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 10/10/2018 S3 – Terceira Seção, data de publicação: DJe 19/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860245305/conflito-de-competencia-cc-161254-sp-2018-0254810-2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 1688878 SP 2017/0201621-1**. Impetrante: Salete da Silva Zilli. Coator: Justiça Federal. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 – Terceira Seção, data de publicação: DJe 04/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923785/recurso-especial-resp-1688878-sp-2017-0201621-1/relatorio-e-voto-562923809?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 271.650/PE**. Impetrante: Valdecir Jacob Zanela Junior. Coator: Justiça Federal. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 03/03/2016, 5^a T. data de publicação: DJe 03/03/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469066826/recurso-especial-resp-1493441-rs-2014-0293512-5>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 3 – parte especial arts. 213 a 359-h**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, D. S. C. **Concorrência desleal. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 01 abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9121>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV**. 11. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTELLO, Alexandre. **Apreensões de contrabando somam R\$ 3,25 bilhões em 2019 e batem recorde, diz Receita**. G1, Brasília, 20 jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/21/apreensoes-de-contrabando-somam-r-325-bilhoes-em-2019-e-batem-recorde-diz-receita.ghtml>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) – vol. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.